



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



## PARECER JURÍDICO

Laranjeiras do Sul, 10 de Outubro de 2023.

**De:** Procuradoria Jurídica

**Para:** Departamento de Licitação

**Assunto:** Solicitação de Parecer Jurídico – Pregão Eletrônico 65-2023

Trata-se de pedido de parecer acerca do questionamento realizado pela empresa BLESS INDUSTRIA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, em relação a empresa KARLA KAROLINE FONTES MENESE, no processo licitatório Pregão Eletrônico 65/2023, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SEREM UTILIZADOS NAS OFICINAS DE CABELEIREIRA E MANICURE E PEDICURI OFERECIDOS PELA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SEGURANÇA DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL”.

No caso em tela trata-se solicitação de parecer exarado pelo Pregoeiro Municipal ao questionamento levantado pela empresa BLESS INDUSTRIA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA a qual informa que *“a empresa KARLA KAROLINE FONTES MENESE se encontra impedida de licitar conforme descrito – I consultado pelo SICAF, pelo período de 08/06/2022 a 08/06/2044, conforme artigo 7º da Lei 10.520/02, falha ou fraude na execução do contrato aplicado no órgão sancionador”*.

No memorando do pregoeiro informa que *“realizou consulta no dia da sessão pública, contudo foi constatado nenhuma ocorrência, nos sites”*

Menciona os sites CNJ, CEIS, TCU e TCE/PR, ao realizar consulta ao SICAF constando 01, ocorrência, informa ainda que em consulta mais delimitada, *“verifica-se que a abrangência da aplicação de penalidade é no âmbito do Município de Limoeiro, Estado de Pernambuco, por fim solicitou parecer jurídico com relação a essa abrangência no impedimento da empresa acima citada em licitar.*

É o relato do essencial.

## **II - Fundamentação**

Conforme se observa na documentação apresentada, a penalidade foi aplicada em decorrência de *“falha ou fraude na execução do contrato”* de uma licitação junto ao Município de Limoeiro-PB. Nesse aspecto, quanto à sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que *a sanção produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, ao passo que o STJ entende que se aplica a toda Administração Pública. ACORDÃO 269/2019*

Quanto à abrangência dos efeitos de sanções a licitantes, no mesmo sentido no Acórdão 2530/2015-TCU-Plenário:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



*"O impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993)".*

O art. 87 da Lei nº 8.666/93 estabelece em seus quatro incisos, dispostos em uma escala gradativa, as sanções que pode a Administração aplicar ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato. O inciso III prevê a "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos".

Já o inciso IV possibilita a aplicação de sanção ainda mais grave, qual seja: a "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade..."

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná também entendimento neste sentido no ACÓRDÃO Nº 31/20 - Tribunal Pleno;

*.2. De imediato, observa-se que o legislador faz distinção entre Administração e Administração Pública quando se refere à abrangência das respectivas sanções. Desta forma, segundo os referidos dispositivos, o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está adstrito à Administração, assim entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente"*

Em uma análise simples no documento extraído pelo SICAF o qual foi apresentado pela recorrente, demonstra o âmbito da decisão do Processo Administrativo Sancionador pela Municipalidade que aplicou a sanção, sendo assim desnecessário maior esforço argumentativo.

### III - Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria se manifesta que diante da documentação apresentada não há fundamentação legal que resulte impedimento da empresa KARLA KAROLINE FONTES MENESE na documentação apresentada em licitar com este Município, motivo este que deve ser mantida sua habilitação junto ao Pregão 65/2023.

É o parecer.

  
**Nivaldo Jose Bello Junior**  
Procurador Jurídico do Município  
OAB/PR 76.734